



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215291 - SE(2025/0295864-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A REGIÃO
INTERES. : SERGIO MURILO GUERRA SILVA
ADVOGADO : ERHARD HAMILTON DORIA MACIEL SILVA - SE005627
INTERES. : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE
ADVOGADOS : ELIDEISE SANTOS ARAUJO - SE007827
MELISSIO PEREIRA SOUZA BARROS - SE006415

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

1. No caso, discute-se a competência para processar e julgar demanda ajuizada por servidor do Município de Aracaju, aprovado mediante concurso público para o cargo de Procurador do Município, nos moldes do art. 37, IX, da CF, cedido à Empresa Pública - EMDAGRO, a fim de ocupar cargo em comissão de Diretor Administrativo e Financeiro, questionando o pagamento de verbas trabalhistas rescisórias.

2. Sobre a competência para julgamento de controvérsia envolvendo direitos de servidor contratado para exercer cargo em comissão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 45.395/SP, DJe de 4/8/2021, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, reafirmou a competência da Justiça comum, nos moldes preconizados na ADI 3.395, ainda que servidor ocupante de cargo em comissão seja regido pela CLT. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de fevereiro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215291 - SE (2025/0295864-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A REGIÃO
INTERES. : SERGIO MURILO GUERRA SILVA
ADVOGADO : ERHARD HAMILTON DORIA MACIEL SILVA - SE005627
INTERES. : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE
ADVOGADOS : ELIDEISE SANTOS ARAUJO - SE007827
MELISSIO PEREIRA SOUZA BARROS - SE006415

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

1. No caso, discute-se a competência para processar e julgar demanda ajuizada por servidor do Município de Aracaju, aprovado mediante concurso público para o cargo de Procurador do Município, nos moldes do art. 37, IX, da CF, cedido à Empresa Pública - EMDAGRO, a fim de ocupar cargo em comissão de Diretor Administrativo e Financeiro, questionando o pagamento de verbas trabalhistas rescisórias.

2. Sobre a competência para julgamento de controvérsia envolvendo direitos de servidor contratado para exercer cargo em comissão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 45.395/SP, DJe de 4/8/2021, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, reafirmou a competência da Justiça comum, nos moldes preconizados na ADI 3.395, ainda que servidor ocupante de cargo em comissão seja regido pela CLT. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE contra o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por SÉRGIO MURILO GUERRA SILVA contra a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGRAPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO, em que requer o pagamento de verbas trabalhistas rescisórias.

A ação foi proposta perante a Justiça Trabalhista que, em primeira instância, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Em sede recursal, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, ao argumento de que "o vínculo jurídico que o Reclamante mantém com o Município e com as entidades da Administração Direta e Indireta, aí incluída a Reclamada, ora Recorrente, é aquele do regime estatutário, ainda que cedido a Entidade da Administração Indireta cuja relação com seus empregados seja a celetista, pois o vínculo do Reclamante não sofre, por isso, alteração, de modo que inaplicáveis à relação mantida entre o Autor e a Ré o regime jurídico celetista." (fl. 12).

O Juiz Estadual, por sua vez, reconheceu sua incompetência e suscitou o presente conflito, tendo em vista que:

[...] resta inequívoco que a demanda ajuizada não pretende discutir direitos oriundos de relação jurídico-administrativa, mas sim supostos direitos trabalhistas advindos de uma eventual concomitância de regimes, passando ao largo, assim, da restrição interpretativa consolidada na mencionada ADI.

Nessa liça, sem a pretensão de perquirir a viabilidade da tese erigida, indiscutível é que a causa de pedir remota da ação diz respeito ao fato de o reclamante entender que, apesar de ser servidor público municipal, em razão da cessão, laborou para a reclamada sob o regime jurídico contratual, diverso, pois, daquele que o vincula ao ente federado de origem" (fl. 6).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela declaração de competência do Juiz de Direito da 18ª Vara Cível de Aracaju/SE, o suscitante.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): No caso, discute-se a competência para processar e julgar demanda ajuizada por servidor do Município de Aracaju, aprovado mediante concurso público para o cargo de Procurador do Município, nos moldes do art. 37, IX, da CF, cedido à Empresa Pública - EMDAGRO, a fim de ocupar cargo em comissão de Diretor Administrativo e Financeiro, questionando o pagamento de verbas trabalhistas rescisórias.

Apreciando situação semelhante à presente, nos autos da Reclamação 45.395 /SP, DJe de 4/8/2021, o Ministro Roberto Barroso reafirmou a competência da Justiça comum, nos moldes preconizados na ADI 3.395.

Na esteira do referido entendimento, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REJULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMANDA ENVOLVENDO SERVIDOR PÚBLICO E ADMINISTRAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Supremo Tribunal Federal comunica o julgamento definitivo da Reclamação 54.848/SP, em que a Suprema Corte cassou acórdão do STJ e determinou que outro fosse proferido em seu lugar, observando-se seus fundamentos, em especial para seguir o fixado na ADI 3.395/DF quanto à competência da Justiça Comum para julgar demanda envolvendo vínculo entre servidor público ocupante de cargo em comissão e a Administração.

2. O acórdão do STJ consignou (fls. 103-104, e-STJ): "O entendimento pacificado no STJ, conforme o enunciado da Súmula 218 do STJ, é de que 'compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão'. Todavia, na hipótese dos autos há peculiaridades que autorizam a inaplicabilidade do comando previsto na referida Súmula, uma vez que a relação estabelecida entre o servidor, ocupante de cargo em comissão, e o ente municipal foi regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Também se extrai da petição inicial que os pedidos possuem natureza trabalhista, supedaneadas na CLT, o que afasta o disposto na Súmula 218/STJ".

3. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reclamação 54.864/SP, pontuou (fls. 143-148, e-STJ): "12. No processo em análise, o Tribunal reclamado deixou de observar decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, visto que rejeitou o pedido de reconhecimento da incompetência

da Justiça do Trabalho, em decisão assim ementada (edoc. 22, p. 2): (...) 13. O entendimento firmado por esta Corte Suprema é no sentido de se determinar a competência da Justiça comum para o julgamento das causas ajuizadas para discussão de relação jurídico estatutária entre o Poder Público dos entes federados e seus servidores. Em questões semelhantes, não só ambas as Turmas, mas também o Plenário desta Corte, já se manifestaram: (...) 14. Assim, conforme reiterado no julgamento do mérito da ADI nº 3.395/DF, o vínculo jurídico estabelecido entre servidores e a Administração é de direito administrativo, não comportando a matéria discussão na Justiça Trabalhista".

4. Agravo Interno provido para conhecer do Conflito e declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Barra Bonita/SP (AglInt no CC n. 184.103/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Infere-se nos autos a relação jurídico administrativa entre o Poder Público e o servidor público nomeado para o exercício de cargo em comissão. Dessa forma, a competência para o exame dos autos deve ser declarada para o Juízo Comum Estadual.

2. Agravo interno não provido (AglInt no CC 193.408/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 8/5/2023) .

Este caso é análogo, devendo-se estabelecer a mesma solução jurídica acerca da fixação do juiz competente para o julgamento desta demanda.

Isso posto, conheço do conflito de competência para declarar competente o JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

CC 215.291 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/029586-49

Número de Origem:

00011608920195200009 00592046220248250001 11608920195200009 592046220248250001

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A REGIÃO

INTERES. : SERGIO MURILO GUERRA SILVA

ADVOGADO : ERHARD HAMILTON DORIA MACIEL SILVA - SE005627

INTERES. : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE

ADVOGADOS : MELISSIO PEREIRA SOUZA BARROS - SE006415

ELIDEISE SANTOS ARAUJO - SE007827

ASSUNTO : ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDAEMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO
- ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDADIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDAEMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA
/ DESPEDIDA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito para declarar competente o JUIZ DE DIREITO DA 18ªVARA CÍVEL DE ARACAJU - SE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026